

*Luís Lima Santos*

**A DETECÇÃO DE  
ERROS E FRAUDES EM AUDITORIA  
Propósito ou acaso ?**

*(Licenciado em Auditoria Contabilística; Bacharel em Contabilidade e Administração; Consultor de empresas; Professor assistente da Universidade Fernando Pessoa)*

## SUMÁRIO

1. Breves considerações
  2. FEE - Fédération des Experts Comptables Européens  
Norma de auditoria n.º 12 (Outubro de 1982)
    - 2.1 Risco
    - 2.2 Fraude
    - 2.3 Planeamento do exame em função de eventuais erros e fraudes
    - 2.4 Procedimentos em caso de suspeição de ocorrência de fraudes
    - 2.5 Conclusões
  3. IFAC - International Federation of Accountants  
Directriz internacional de auditoria n.º 11 (Outubro de 1982)
    - 3.1 Risco
    - 3.2 Erro e fraude
    - 3.3 Planeamento do exame em função de eventuais erros e fraudes
    - 3.4 Procedimentos em caso de indícios de ocorrência de erros ou fraudes
    - 3.5 Conclusões
  4. IIA - The Institute of Internal Auditors, Inc.  
Declaração sobre normas de auditoria interna n.º 3 (Maio de 1985)
    - 4.1 Risco
    - 4.2 Fraude
    - 4.3 Procedimentos nos casos de dissuasão, detecção e investigação da fraude
    - 4.4 Conclusões
  5. Propósito ou acaso?
    - 5.1 Variedade lexicológica
    - 5.2 O conceito de auditoria
    - 5.3 Objectivos da auditoria
    - 5.4 Conclusão
- Bibliografia consultada

## 1. BREVES CONSIDERAÇÕES

O tema "erros e fraudes" não é novo; desde que o homem é homem que se praticam. Nesta abordagem do tema não se pretende ensinar nem a cometer, nem a detectar erros e fraudes.

Muitos erros e fraudes são cometidos por desconhecimento da lei, e a própria lei preceitua sobre essa situação, no Art.º 6.º do Código Civil, de que se transcreve: «A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas». Portanto, a ignorância equivale a negligência e servirá para atenuar a sanção, o que já não acontece se existir dolo (intenção).

Qualquer profissão deve ser exercida com base numa conduta pautada por princípios de isenção, moralidade, dignidade e probidade.

Ao auditor (com reconhecimento legal ou não) cabem acrescidas responsabilidades perante a comunidade, uma vez que as suas funções profissionais integram, por exemplo:

- auditorias a entidades em ordem à emissão de uma opinião fidedigna;
- fiscalização da gestão e da observância da lei e dos estatutos de entidades;
- serviços de consultoria e docência em matérias de seu domínio.

O documento que o auditor de base legal (revisor oficial de contas) emite, a certificação legal de contas, confere fé pública às contas.

Ao auditor solicitam-se também prestações de serviços tendentes a detectar erros e fraudes ou contribuir para a dissuasão relativamente às mesmas.

Este facto, aliado à indefinição que paira quanto à obrigação de o auditor detectar fraudes durante a auditoria (ou revisão legal) serviu de motivação para as linhas que se seguem.

Inicia-se o tema analisando a posição de diversos organismos internacionais:

- norma de auditoria n.º 12, da FEE
- directriz internacional de auditoria n.º 11, do IFAC
- declaração sobre normas de auditoria interna n.º 3, do IIA

De seguida, passa-se ao confronto das opiniões de autores como A. Lopes de Sá e J. Vieira dos Reis.

Termina-se questionando se a detecção e dissuasão de erros e fraudes constitui um propósito ou um mero acaso?

A conclusão é o ponto de vista do subscritor deste artigo.

## 2. FEE - Fédération des Experts Comptables Européens Norma de auditoria n.º 12 (Outubro de 1982)

### 2.1 Risco

Existe a possibilidade de não ser detectado qualquer erro de relevância material nas demonstrações financeiras, em virtude da **natureza dos testes de auditoria** e das **limitações** inerentes a **qualquer sistema de controlo interno**.

### 2.2 Fraude

O termo **fraude** refere-se a:

- apropriações indevidas de activos da empresa, nomeadamente:
  - roubos;
  - transferências impróprias de fundos para terceiros;
- actos intencionais, que envolvam a distorção das demonstrações financeiras preparadas, nomeadamente:
  - registo como vendas firmes, de remessas à consignação;
  - redução dos custos das vendas, pelo aumento das quantidades ou das valorizações das existências;
  - aumento das vendas e das contas a receber, pela inclusão de transacções fictícias;
  - omissão de transacções.

Ainda que eventualmente ilícitos, **excluem-se do conceito de fraude** os seguintes actos:

- pagamento de subornos a funcionários do governo;
- violação dos regulamentos do controlo de câmbio;
- pagamento de subornos a colaboradores de concorrentes que proporcionem a realização de vendas;
- acordar a fixação secreta de preços ou de quotas de mercado.

### 2.3 Planeamento do exame em função de eventuais erros e fraudes

Excepto no caso em que é especificamente realizada para o efeito, a auditoria não pode ser tomada como base fiável para descobrir todos os casos de fraude.

O objectivo da auditoria é outro: habilitar o auditor a expressar uma opinião sobre as demonstrações financeiras.

No entanto, o auditor deve admitir a hipótese da existência de distorções que afectem significativamente as demonstrações financeiras devendo, portanto, planear e executar o seu exame de forma a que tenha uma expectativa razoável de detectar qualquer erro significativo.

### 2.4 Procedimentos em caso de suspeição de ocorrência de fraudes

Se no decurso do exame, o auditor suspeitar que possa ter havido fraude, então deve:

- considerar as suas implicações;
- dar conhecimento do facto à gerência e transmitir as suas preocupações;
- alargar o seu trabalho a fim de confirmar ou afastar as suas suspeitas e determinar o efeito de qualquer fraude nas demonstrações financeiras);
- determinar a necessidade de comunicações adicionais ou outras diligências, no caso de confirmar a suspeita, tendo em conta as disposições legais e os regulamentos profissionais aplicáveis;

A não execução de um exame suficiente para determinar a existência da fraude suspeitada, obriga o auditor a considerar o possível efeito nas demonstrações financeiras e no seu relatório.

Para salvaguardar a sua responsabilidade de relato o auditor deverá procurar conselho legal.

### 2.5 Conclusões

- O auditor deve **mencionar, na carta de compromisso, as limitações de um exame na descoberta de fraudes**.
- Ao auditor não se exige que procure as fraudes; o exame não tem como objectivo descobrir fraudes.

- O auditor deve reconhecer a possibilidade de existência de fraudes e, conseqüentemente, preparar o seu exame de modo a criar uma **expectativa razoável de detecção de erros materialmente relevantes provenientes de fraude** nas demonstrações financeiras.
- A **suspeição** de existência de fraudes, **obriga** o auditor a alargar o seu exame tanto quanto necessário para **confirmar ou afastar as suas suspeitas**.
- A **descoberta subsequente de que existiu fraude** durante o período coberto por uma auditoria não implica, por si só, falta de qualidade na execução do exame.
- A confirmação da existência de fraudes obriga o auditor a informações diversas.

### 3. IFAC - International Federation of Accountants

Directriz internacional de auditoria n.º 11 (Outubro de 1982)

#### 3.1 Risco

A **existência do risco** inevitável de que **erros e fraudes**, que **não** venham a ser **detectados**, e cuja ocorrência pode distorcer, de forma materialmente relevante, a informação financeira, é **inerente às limitações do exame de auditoria**.

#### 3.2 Erro e fraude

O termo **erro** refere-se a faltas involuntárias na informação financeira podendo, por exemplo, envolver:

- erros matemáticos ou de escrituração nos subjacentes registos e dados contabilísticos;
- má aplicação de políticas contabilísticas.

O termo **fraude** refere-se a distorções intencionais na informação financeira, envolvendo actos para a ocultar, tais como, falsas declarações, conluio e falsificação, podendo envolver:

- manipulação, falsificação ou alteração de registos ou documentos;
- apropriação indevida de activos;

- supressão ou omissão dos efeitos de transacções constantes dos registos ou documentos;
- registo de transacções sem substância;
- má aplicação de políticas contabilísticas.

#### 3.3 Planeamento do exame em função de eventuais erros e fraudes

Dado que o objectivo de uma auditoria é proporcionar a formação de uma opinião sobre as demonstrações financeiras, o auditor procura certificar-se:

- da não ocorrência de erros ou fraudes com efeitos materialmente relevantes para aquelas; ou
- em caso de ocorrência, se os seus efeitos são repercutidos nas citadas demonstrações financeiras.

Nestes termos, o **auditor deve planear o seu exame de forma a permitir uma expectativa razoável de detectar distorções**, materialmente relevantes, na informação financeira, **resultantes de erros ou fraudes**, tendo sempre em atenção que o grau de segurança na detecção de erros é, regra geral, maior do que o da detecção de fraudes, pois estas são praticadas com precauções tendentes ao seu encobrimento.

#### 3.4 Procedimentos em caso de indícios de ocorrência de erros ou fraudes

Em caso de detecção de indício de erros ou fraudes, o auditor deve:

- considerar o efeito potencial na informação financeira;
- executar procedimentos alterados ou adicionais, tendentes a confirmar ou afastar a suspeita de erros ou fraudes (se suspeitar de eventuais efeitos materialmente relevantes na informação financeira);
- certificar-se, no caso de confirmar a suspeita, de que os efeitos das fraudes estão devidamente reflectidos na informação financeira, ou de que os erros estão corrigidos;

A **não obtenção de prova, de confirmação ou afastamento da suspeita de fraude**, obriga o auditor a considerar o possível impacto na informação financeira e o efeito no seu relatório.

Para salvaguardar a sua responsabilidade de relato perante as autoridades legais poderá ser justificado recorrer a consultoria jurídica.

### 3.5 Conclusões

- O auditor deve referir, na carta de compromisso, as limitações inerentes ao exame e o facto de distorções materialmente relevantes não serem, eventualmente, descobertas.
- A responsabilidade pela prevenção e detecção de erros e de fraudes cabe à gerência, por via da implantação e da manutenção de um sistema de controlo interno adequado.
- O auditor deve planear o seu exame de modo a obter uma expectativa razoável de detectar distorções materialmente relevantes na informação financeira resultantes de erros ou de fraudes.
- Os indícios de existência de erros ou fraudes, obrigam o auditor a executar procedimentos alterados ou adicionais tendentes a confirmar ou afastar as suspeitas.
- A descoberta posterior à emissão do relatório subsequente de uma distorção materialmente relevante, na informação financeira, resultante de erro ou de fraude existente durante o período coberto pelo relatório do auditor não indica, por si só, que haja falhas na adesão aos princípios básicos que regem a execução de uma auditoria.
- A confirmação da existência de fraudes obriga o auditor a comunicações diversas.

## 4. IIA - THE INSTITUTE OF INTERNAL AUDITORS, INC. Declaração sobre normas de auditoria interna n.º 3 (Maio de 1985)

### 4.1 Risco

Os auditores devem estar **atentos à possibilidade de ocorrência** de delitos, erros e omissões, ineficiências e ineficácias, conflitos de interesses, desvios e outras irregularidades ou incumprimentos relevantes.

### 4.2 Fraude

O termo **fraude** engloba irregularidades e actos ilegais cuja característica essencial é a intencionalidade:

- praticadas para benefício da empresa, tais como:
  - venda de activos fictícios;
  - transferências impróprias de fundos para terceiros, relativas a subornos;
  - mensuração irregular de transacções, activos, passivos ou benefícios;
  - erros relacionados com o registo ou publicação da informação financeira;
  - realização de negócios proibidos;
  - fraude fiscal;
- praticadas em detrimento da empresa, por exemplo:
  - recebimento de subornos ou comissões;
  - desvio de negócios potencialmente lucrativos para outras empresas;
  - desfalque, geralmente via apropriação indevida de dinheiro ou bens, com a conseqüente manipulação dos registos contabilísticos para encobrir tal situação;
  - ocultação ou falsificação de dados.

### 4.3 Procedimentos nos casos de dissuasão, detecção e investigação da fraude

A dissuasão da fraude é da responsabilidade da gerência, a auditoria tem a responsabilidade de cooperar nesta tarefa, mediante o **exame e avaliação da adequação e funcionamento do sistema de controlo interno** e medindo o grau de exposição ou risco dos diferentes segmentos operacionais da empresa.

Detectar uma fraude consiste em identificar indícios suficientes que justifiquem a realização de uma investigação.

As responsabilidades do auditor na detecção da fraude são:

- ter conhecimentos suficientes acerca das características, das técnicas e dos tipos de fraudes;
- estar alerta às situações, tais como debilidades do sistema de controlo interno, permissivas a fraudes;
- avaliar os indícios de ocorrência de fraude e recomendar uma investigação;
- comunicar à gerência a determinação de indícios de fraude.

A investigação compreende os procedimentos tendentes a confirmar os indícios de fraude, o que inclui a obtenção de provas.

Ao auditor competem, entre outras, as seguintes funções:

- avaliar a **probabilidade e a extensão** da cumplicidade na fraude, dentro da empresa;
- determinar os conhecimentos e normas necessárias para conduzir a **investigação**;
- designar os procedimentos a utilizar para tentar **identificar os responsáveis**, amplitude, técnicas utilizadas e causas da fraude.

#### 4.4 Conclusões

- Não é de esperar que o auditor tenha conhecimentos e utilize métodos característicos de pessoas cuja **responsabilidade principal é a detecção e investigação de fraudes**.
- Mesmo quando são executados com o devido cuidado profissional, **os procedimentos de auditoria, por si só, não garantem a detecção da fraude**.
- Os **indícios de fraude** podem surgir como resultado do exame dos sistemas de controlo interno estabelecidos pela gerência, via exames realizados pelos auditores, ou através de outras fontes, - internas ou externas -, à empresa.
- Os **resultados** da investigação, que incluem todas as provas, conclusões, recomendações e acções correctivas, devem ser **comunicados à gerência**.

## 5. PROPÓSITO OU ACASO ?

### 5.1 Variedade lexicológica

As orientações lexicológicas dos termos “ERRO” e “FRAUDE”, têm sido diversas, o que aumenta o âmbito de aplicação do tema.

Das classificações mais utilizadas, parecem revestir-se de maior utilidade as seguintes:

- dolosos:
  - o agente quer o resultado da acção/omissão
- culposos:
  - negligência  
o agente é indiferente ao resultado da acção/omissão
  - imprudência  
o agente arrisca-se ao resultado da acção/omissão
  - imperícia  
o agente é incompetente para a prática da acção/omissão
- intencionais:
  - o agente prevê e deseja o resultado da acção/omissão
- involuntários:
  - o agente não prevê, nem deseja, o resultado da acção/omissão
- de facto:
  - decorre da ignorância do agente na prática da acção/omissão danosa;
- de direito:
  - a acção/omissão decorre do desconhecimento, ou interpretação errada, da lei (*verbi gratia*, peca's);

A propósito de erros e fraudes, Lopes de Sá referiu:

«Erro e fraude não são a mesma coisa.  
A fraude é sempre um erro.  
Nem todo erro, entretanto, é fraude.  
O erro pode ser cometido “sem vontade”.  
A fraude é sempre um “erro calculado”».

### 5.2 O conceito de auditoria

Após a análise de diversas noções de auditoria, é possível extrair um conceito no âmbito contabilístico:

Auditoria é um exame **independente, objectivo e competente** dos documentos de prestação de contas de uma empresa ou entidade, realizado de acordo com normas adequadas por um profissional qualificado, com o **fim de emitir uma opinião** informada e fidedigna sobre se esses documentos espelham a posição financeira e patrimonial da empresa, de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites, reportadas a uma data e a um período.

- Exame **independente**, porque a idoneidade moral e profissional do auditor permite-lhe actuar com autonomia funcional e hierárquica.

Trata-se de um pressuposto deontológico previsto no art.º 3.º das Normas Técnicas e no art.º 3º do Código de Ética e Deontologia Profissional, ambos da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, adiante designada, abreviadamente, por CROC.

Do mesmo modo, a Directiva n.º 84/253/CEE (8.ª Directiva), aprovada pelo Conselho das Comunidades Europeias em 10 de Abril de 1984, dedica a secção III, art.ºs 23º a 27º, à «Consciência profissional e independência» das pessoas incumbidas de realizar a fiscalização legal dos documentos contabilísticos.

O Decreto-Lei n.º 422-A/93, no n.º 1 do art.º 40.º, refere que «O revisor desempenha as funções ... em regime de completa independência funcional e hierárquica relativamente às empresas ou entidades a quem presta serviços...».

- Exame **objectivo**, porque é suportado por um processo de papeis de trabalho e é materializado num relatório escrito, claro e sucinto.

Como documento de divulgação, o relatório (certificação legal de contas), deverá ser redigido de acordo com o preceituado no art.º 40º/2 das Normas Técnicas da CROC, numa das modalidades a que o n.º 3 do art.º 37.º do Decreto-Lei n.º 422-A/93 se refere (certificação sem reservas, certificação com reservas e certificação adversa), e em concordância com um dos modelos aprovados na Circular n.º 12/94, pelo Conselho Directivo da CROC:

- certificação sem reservas;
- certificação sem reservas mas com ênfase(s);
- opinião com reservas por limitação do âmbito do exame;
- opinião com reservas por desacordo;
- opinião adversa; e
- impossibilidade de opinião.

- Exame **competente**, porque o auditor é um *expert* no exercício das suas funções.

Este pressuposto vem estabelecido no art.º 4º do Código de Ética e Deontologia Profissional.

É de realçar que o acesso à profissão está condicionado à inscrição numa lista designada «lista dos revisores oficiais de contas» e esta inscrição depende da verificação de determinados requisitos, de acordo com o preceituado nos art.ºs 126.º e 127.º do Decreto-Lei n.º 422-A/93.

### 5.3 Objectivos da auditoria

Parece evidente que os profissionais da auditoria (revisores oficiais de contas, auditores externos, inspectores gerais de finanças e auditores internos) são também garantes de combate à corrupção, pois o exemplo das suas actividades serve para reforçar os valores ético-deontológicos, morais e cívicos, como património comum de todos os profissionais. No entanto, a inclusão dos erros e das fraudes como objectivos da auditoria, não tem sido tema pacífico.

**Alguns autores excluem dos propósitos da auditoria a dissuasão e detecção de erros e fraudes:**

- em Portugal, de 18 de Setembro de 1833 (data da publicação do primeiro Código Comercial, da autoria de Ferreira Borges), passando por 28 de Junho de 1888 (data da publicação do Código Comercial, da autoria de Veiga Beirão) até aos 2 de Setembro de 1986 (data da publicação do Código das Sociedades Comerciais) nunca foram consideradas como objectivos das fiscalizações governamentais e das revisões legais às instituições, a detecção e prevenção de erros e fraudes;
- para J. Vieira dos Reis «a finalidade básica da auditoria... quer seja de fonte voluntária ou contratual, quer seja de fonte legal, consiste... em obter uma opinião objectiva e imparcial sobre as contas... de uma empresa... »;
- Bell e Johns escreveram que «... a averiguação de fraudes ocupa um lugar aparentemente secundário... nos nossos dias, raramente se declara que o objectivo principal da auditoria é a descoberta de fraudes... a maior parte das irregularidades encontradas pelo auditor consistem em erros na aplicação dos princípios contabilísticos...»;
- também Donald J. Bevis ressalta que «o principal objectivo da auditoria era a descoberta de erros e fraudes... hoje o auditor interessa-se primeiro pela veracidade das demonstrações financeiras... »;

**Contudo, há os defensores de que a dissuasão e detecção de erros e fraudes não são um mero acaso mas sim um dos propósitos:**

- Wenceslao Millan Fernandez refere que descobrir e prevenir erros e possíveis fraudes é um dos objectivos de auditoria;
- Lopes de Sá, considera a descoberta de erros e fraudes e a protecção contra erros e fraudes, nos objectivos da auditoria;
- do mesmo modo, na opinião de Jules Baude, constituem objectivos prioritários da auditoria, a prevenção e o assinalar de erros e fraudes;

Mesmo aqueles que preferem o acaso, anotam que **o auditor deve esperar encontrar erros e fraudes** e, por isso, o seu **exame** deve ser planeado e executado de forma a obter uma **expectativa razoável de detectar erros e fraudes**:

- segundo Bell e Johns, «... o auditor deve considerar que a descoberta de fraudes tem tanta importância como a determinação da posição financeira e o resultado das operações.»;
- Douglas R. Carmichael e Jonh J. Willingham consideram que a auditoria deve ser concebida de modo a obter uma certeza razoável de que as demonstrações financeiras não estão materialmente falseadas; na condução do exame, o auditor deve considerar a possibilidade de fraudes;
- também o American Institute of Certified Public Accountants (AICPA), no Statement of Auditing Standard n.º 16, se refere ao facto de o auditor dever preparar o seu exame de forma a prevenir a ocorrência de erros e fraudes;
- opiniões semelhantes têm a FEE e o IFAC conforme verificamos anteriormente;
- Em Portugal segue-se o entendimento preconizado pela FEE e pelo IFAC; citando o art.º 18.º das Normas Técnicas da CROC:

«A ocorrência de irregularidades ou fraudes não devidamente detectadas e esclarecidas poderá causar distorção mais ou menos extensa nas demonstrações financeiras, designadamente na de resultados. Assim,

não sendo finalidade específica da revisão legal de contas a prevenção ou detecção de irregularidades,

nem cabendo responsabilidade ao revisor oficial de contas por as não ter detectado no decurso do exame efectuado,

impõe-se que os programas de revisão a desenvolver contemplem o grau de segurança dos esquemas de prevenção instituídos e efectivamente operantes.».

## 5.4 Conclusão

Após o exposto será legítimo concluir que:

prevenir ou detectar o erro e a fraude não são um objectivo explícito da auditoria,

mas também não são propriamente um acaso, e

não implicando a responsabilização do auditor pela sua não detecção,

podem permitir questionar a qualidade dos procedimentos de auditoria

pelo que acabam por ser um **objectivo consciente, profissional e intrínseco, embora não o principal, à actividade de auditoria.**

## BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ath guides

- Audit financier: guide pour l'audit de l'information financière des entreprises, 3ème édition; clet, 1991

ath guides

- Audit financier: guides, questionnaires et feuilles de travail, 3ème édition; clet, 1991

Barata, Alberto da Silva

- Erros e fraudes em contabilidade; jornal do técnico de contas e da empresa 288:289; 1989

Carmichael, Douglas R. e Willingham, Jonh J.

- Auditing concepts and methods - a guide to current auditing theory and practice, 4.ª edição; mcgraw-hill international editions; 1987

Carvalho, António A. Silva

- Diferenças entre o revisor oficial de contas e o auditor; jornal do técnico de contas e da empresa 321; 1992

Cerejeira, Leonardo

- Principais diferenças entre o auditor interno e o auditor externo; jornal do técnico de contas e da empresa 329; 1993

Coopers & Lybrand

- Manual de auditoria; ediciones deusto; 1984

Costa, Carlos Baptista da

- A fiscalização das sociedades em Portugal - antecedentes históricos e legislação vigente; associação portuguesa de contabilistas; 1984

Costa, Carlos Baptista da

- Auditoria financeira - teoria e prática, 5.ª edição; rei dos livros; 1995

Fernandez, Wenceslao Millan

- Auditoria empresarial, 2.ª edición; instituto de contabilidad y auditoria de contas; 1989

Ferreira, Henrique Quintino

- A contabilidade e a fraude fiscal; Actas das Jornadas de Contabilidade; instituto superior de contabilidade e administração de Aveiro; 1978

Gonçalves, José Filipe da Silva

- Das peritagens de contas judiciais e extrajudiciais e preliminares sobre contabilidade; 1984

Jenny, Ernst G.

- Los Fraudes en contabilidad (como se practican - como se descubren), 5.ª edición; editorial iberia; 1963

Klein, Tolstoy Claderciano

- Fraudes (dolo e culpa) em contabilidade; gráfica editora aurora; 1970

Monteiro, Martin Noel

- Peritagem e revisão de contas, 3.ª edição; livraria avis; 1974

Mota, Rui

- Auditoria: conceito e alcance; jornal do técnico de contas e da empresa 305; 1991

Peña, Enrique Fernández

- Diccionario de auditoria; editorial semsa; 1989

Pinheiro, J. Leite

- A auditoria interna nas empresas/organizações; jornal de contabilidade 211; 1994
- registro de economistas auditores

- Auditoria: inventário de objectivos y procedimientos; 1987

Reis, José Vieira dos

- A auditoria em Portugal; câmara dos revisores oficiais de contas; 1992

Sá, António Lopes de

- Fraudes contábeis, 2.ª edição; editora tecnoprint; 1985

Sá, António Lopes de

- Curso de auditoria, 7.ª edição; editora atlas; 1989

Sá, Ricardo de

- Verificações e exames de escripta; ferin editora; 1912

Sousa, Rui Correia de

- As despesas confidenciais como cobertura de facturas falsas; jornal do técnico de contas e da empresa 344; 1994

Viegas, Luís

- As fraudes em contabilidade; revista de contabilidade e comércio; 1936

Viegas, Luís

- Responsabilidade profissional; revista de contabilidade e comércio; 1936

Viegas, Luís

- Administração comercial: fraudes e burlas; revista de contabilidade e comércio; 1936